



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MEDIDAS PRELIMINARES PROPOSTA DE MÉRITO CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO Nº: 932695

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

OBJETO: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria nº 001, de 09 de Maio de 2014, para apuração dos fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, por falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município de Bom Despacho à ARPA 3 Associação Regional de Proteção Ambiental, mediante Convênio 15/2011.

ANO DE REFERÊNCIA: 2014

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ (Prefeito Municipal), fl.47, anexo I.

CPF: 325.050.606-06

ENDEREÇO: Rua Padre Augusto, 170, Bairro Ozanam, Bom Despacho – MG – CEP 35.600-000.

NOME: RICARDO ARAÚJO GONTIJO (Presidente da ARPA III), fl.47, anexo I.

CPF: 199.902.946-15

ENDEREÇO: Av. das Palmeiras, 51, Centro – Bom Despacho –MG –CEP 35.600-000.

NOME: JOSÉ DIMAS CARDOSO (Pedogênese Consultoria Ltda.), fls.84

CPF: 283.018.036-49



ENDEREÇO: Rua Pedro Simão Vaz, 549-Jardim dos Anjos – CEP 35.600-000, Bom Despacho.

VALOR HISTÓRICO: R\$ 20.000,00(vinte mil reais), fl. 48

VALOR ATUALIZADO: R\$ 25.152,43 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), fl. 48

1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Tratam os autos de processo de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada com o objetivo de apurar irregularidades na execução do Convênio 015/2011, realizado entre a Prefeitura Municipal de Bom Despacho e a ARPA III – Associação Regional de Proteção Ambiental.

O Convênio nº 15/2011 teve como objeto o repasse de recursos financeiros, provenientes de subvenções, de acordo com a previsão orçamentária, para custear os estudos e serviços referentes ao projeto de criação do Parque Municipal Mata do Batalhão em Bom Despacho/MG, fl.03.

O valor total previsto no Convênio foi de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) pago em parcela única, até 15 de setembro de 2011, e, teve como vigência o período de 08/09/2011 a 31/12/2011, fl.04, anexo I.

Observa-se que o valor do recurso foi repassado à ARPA III em 08/09/2011, empenho 03452-5/2011, conforme documentos de fls. 10/12, anexo I.

Após a instauração da Tomada de Contas Especial, pela falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Convênio, e, dando início aos trabalhos, a Comissão de TCE solicitou à Controladoria Geral, a contratação de um técnico em área ambiental para análise e parecer quanto a adequação às metas e plano de trabalho, em relação aos relatórios apresentados.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3.^a Coordenadoria de Fiscalização Municipal

A Comissão de TCE solicitou inicialmente à ARPA III os seguintes documentos:

- 1) Nota Fiscal de prestação de serviços em atendimento ao objeto do Convênio ou justificativa quanto à ausência do documento;
- 2) Explicação quanto à inexistência de conta específica para o Convênio;
- 3) Cotação para contratação da empresa executora dos projetos ou justificativa para a falta do documento;

Ficou decidido ainda pela oitava do Presidente da ARPA III, Senhor Ricardo Araújo Gontijo, após a análise da documentação pela Comissão de TCE, fl. 13, anexo I.

Consta da ata da reunião que a Presidente da Comissão de TCE, apresentou aos demais membros, a sugestão da Controladoria para que a análise dos documentos, fosse realizada pelo servidor lotado na Secretaria de Meio Ambiente do Município, Sr. Diego Luiz Menezes Alves, engenheiro ambiental, fl.41, anexo I.

O relatório técnico, apresentado pelo Sr. Diego Luiz Menezes Alves destacou em relação ao Convênio várias inconsistências, fl. 43, anexo I, tais como:

- A - Não há projeto de caracterização socioeconômica de Bom Despacho;
- B - Não consta caracterização do entorno da Mata do Batalhão;
- C - Não há projeto de percepção ambiental;
- D - Não há trabalho que descreva de maneira sucinta o uso e ocupação do solo na mata do batalhão;
- E - O modelo digital do terreno (declividade) e classificação quanto à susceptibilidade à erosão, estão apresentados corretamente como anexo;
- F- Projeto arquitetônico e urbanístico apresentado sem a existência de memorial descritivo;
- G - Não há qualquer relatório final que descreva a viabilidade do projeto.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3.^a Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Em atenção ao Ofício nº 04/2014, da Comissão de TCE, que solicita esclarecimentos sobre a prestação de contas do Convênio 015/2011, o Sr. Ricardo Araújo Gontijo, Ex Presidente, e o Sr. Gonçalo Amarante de Rezende, atual Presidente da ARPA III, afirmaram que por duas vezes foram enviados documentos à Comissão de TCE sobre a prestação de contas do Convênio nº 015/2011.

A referida documentação teve como objetivo esclarecer que:

- a) Os trabalhos técnicos foram realizados pela Empresa Pedogênese Consultoria Ltda., sob a responsabilidade do Agrônomo José Dimas Cardoso e outros técnicos da empresa;
- b) Não houve abertura de conta bancária específica, por que não foi exigido este procedimento, quando da assinatura do Convênio, sendo que o recurso foi depositado na conta da ARPA III, que movimenta várias atividades desenvolvidas pela Associação;
- c) A ausência de Nota Fiscal foi devida ao fato de ter existido um acordo entre o Comitê Mata do Batalhão, Prefeitura Municipal e a Empresa Pedogênese. Ficou acertado que o recibo de prestação de serviços seria suficiente, fl.45, anexo I.
- d) Quanto à cotação de preços, foi feita apenas com um fornecedor, por não existir pessoal qualificado na região de Bom Despacho, assunto acordado na reunião para assinatura do Convênio;
- e) Não houve assinatura de Contrato para a prestação de serviços;
- f) No concernente ao alcance das metas do convênio, esclarecem que a documentação apresentada pela empresa Pedogênese é a que existe sobre a prestação de contas.

Informa ainda,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3.ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

“que toda a negociação para assinatura do Convênio e prestação de serviços, foi realizada entre a Prefeitura Municipal de Bom Despacho, o Comitê Mata do Batalhão e a Empresa Pedogênese Consultoria Ltda, representada pelo Agrônomo José Dimas Cardoso, que naquela ocasião era membro/ associado da ARPA III”.

Naquela época, o “Comitê Mata do Batalhão” não estava totalmente legalizado e não possuía CNPJ, portanto não poderia ter conta bancária e não poderia receber os recursos constantes no convênio.

A Prefeitura alegou que não poderia destinar recurso para Empresa e que era necessário, o nome de uma ONG/associação para repassar o recurso. Diante disto, o assunto foi levado em pauta durante reunião da diretoria da ARPA III, solicitando que a ARPA III emprestasse seu nome, somente para receber e repassar o recurso. O que foi feito conforme comprova os extratos bancários e demais documentos enviados à Prefeitura Municipal de Bom Despacho”.

O relatório da Comissão de TCE, fls.47/50, anexo I, explica que em relação aos documentos apresentados pela ARPA III, como a falta de emissão de nota fiscal, não trouxe prejuízo ao erário, que o conveniente apresentou justificativas quanto a ausência de conta específica e não cotação de preços de outras empresas. Conclui com a transcrição do parecer do Engenheiro Ambiental, Sr. Diego Luiz Menezes Alves, fl. 43.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Em análise inicial, documentos de fls. 01/69 e 01/130, ANEXOS I e II, este Órgão Técnico ratifica a conclusão a que chegou a Comissão de Tomada de Contas Especial, e entende que não ficou comprovado:1) O fato de o Sr. José Dimas Cardoso, Agrônomo que naquela ocasião era membro/associado da ARPA III e ao mesmo tempo Presidente da Pedogênese Consultoria Ltda; 2) A verba do Convênio ter entrado na conta da ARPA III, para quitar dívida com a Pedogênese Consultoria Ltda; 3) A



ausência de conta específica para os recursos do Convênio;4) O fato de a conciliação bancária não conferir; 5) A execução do Convênio conforme pactuado.

Ficaram comprovadas diversas falhas formais, desde antes da celebração do Convênio, em desacordo com o Decreto nº 2.231/2001 do Município de Bom Despacho e Lei 8666/93. Conclui pela citação dos Senhores, Haroldo de Sousa Queiroz (Prefeito Municipal à época), Ricardo Araújo Gontijo (Presidente da ARPA III), fl.47, para a apresentação de alegações ou justificativas, nos moldes dos arts. 47 e 77, inciso I, da Lei Orgânica do TCEMG, nº 102/2008 e Súmula 230 do TCU.

3. CONCLUSÃO

Em face das irregularidades apontadas no item 01, desta análise, propõe, este Órgão Técnico, s.m.j., a citação dos responsáveis, pela citação dos Senhores, Haroldo de Sousa Queiroz (Prefeito Municipal), Ricardo Araújo Gontijo (Presidente da ARPA III), fl.47. José Dimas Cardoso, representante da Pedogênese Consultoria Ltda., a fim de que, nos moldes do art. 77, inciso I da Lei Complementar 102/2008, apresentem suas alegações ou justificativas quanto aos fatos a ele imputados.

Devem se manifestar sobre as impropriedades detectadas após a análise documental, tais como: ausência de conta específica para acompanhamento dos recursos do convênio, conforme art. 3º do Decreto Municipal nº 2.231/2001, ausência de cotação de preços, em desacordo com a Lei nº 8666/93, de contrato para prestação de serviços, laudo de vistoria evidenciando que o objeto do convênio foi realizado, entrega da obra com o aceite.

Após a apresentação do contraditório e, caso seja comprovada a existência de dano ao erário, prática de conduta ilegal, e apuradas as devidas responsabilidades, poderão as contas ser julgadas irregulares, nos moldes do art. 48, III, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) ou passíveis de aplicação de



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3.^a Coordenadoria de Fiscalização Municipal

pena de multa, por este TCEMG, conforme prevê os arts. 83, I, c/c 85, II, e 86, da Lei Complementar nº 102/2008.

À consideração superior.

3.^a CFM, DCEM, em 17 de outubro de 2014.

Maria Elisabeth O. P. Pawlowski
Analista de Controle Externo – TC 1037-2